



Câmara de Vereadores de Ivaiporã

Estado do Paraná

Praça Três Poderes - Fone 12.200
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL
IVAIPORÃ

PROJETO DE LEI Nº 15/75

SÚMULA: Altera o capítulo II do Título IV da Lei nº 114/70, de 20/04/1970 e dá outras providências.

TÍTULO IV

CAPÍTULO II

Do Horário de Funcionamento

Art. 1º - O Art. 176 da Lei nº 114/70, de 20/04/70, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 176 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, no Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, obedecerão os horários fixados nesta Lei, observados os preceitos da legislação federal, que regula o contrato de duração e as condições do trabalho:

I - PARA A INDÚSTRIA EM GERAL:

- a) De segunda a sexta-feira, das 06,00 às 18,00 horas;
- b) Aos sábados, das 06,00 às 12,00 horas;
- c) Aos domingos e feriados, os estabelecimentos permanecerão fechados.

II - PARA O COMÉRCIO E PRESTADORES DE SERVIÇOS:

- a) De segunda a sexta-feira, das 08,00 às 18,00 horas;
- b) Aos sábados, das 08,00 às 12,00 horas;
- c) Nos dias previstos pela alínea "c" do item I, deste artigo, os estabelecimentos permanecerão fechados.

III - ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS:

Observadas as normas federais pertinentes às condições de funcionamento de bancos, os estabelecimentos locais, no atendimento ao público, deverão respeitar o horário entre as 09,00 e 16,00 horas, de segunda a sexta-feira.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domin

CÂMARA MUNICIPAL
Aprovado

100



Câmara de Vereadores de Ivaiporã

Estado do Paraná

Praça Três Poderes - Fone 72.000
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Projeto de Lei nº 15/75

-continuação-

-Fls. 02

telefônicos, produção e distribuição de gás, serviços de esgoto, serviço de transportes coletivos, táxis ou carros de aluguel, indústrias de papel, pasteurização de leite, fabricação de postes ou outras que, a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

§ 2º - A prerrogativa prevista no parágrafo anterior será estendida, também, às concessionárias de revenda de tratores, máquinas agrícolas, caminhões e automóveis, somente para o fornecimento de peças e atendimento em oficinas, exclusivamente em caráter de emergência.

§ 3º - As disposições contidas nas alíneas "b", dos itens I e II, deste artigo, somente atingirão os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, localizados no perímetro urbano e área de expansão urbana da Cidade de Ivaiporã. Nas demais localidades, o horário de fechamento, aos sábados, será as 18,00 (dezoito) horas."

Art. 2º - O Art. 177 da Lei nº 114/70, de 20/04/70, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 177 - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais, os seguintes estabelecimentos:

I - SUPERMERCADOS, MERCADOS, MERCADINHOS, QUITANDAS E MERCEARIAS:

- a) De segunda-feira a sábado, das 7,00 às 21,00 horas;
- b) Aos domingos e feriados, das 7,00 às 10,00 horas.

II - AÇOGUES, VAREJISTAS DE PEIXES, AVES E OVOS:

- a) De segunda-feira a sábado, das 7,00 às 20,00 horas;
- b) Aos domingos e feriados, das 7,00 às 12,00 horas.

III - PADARIAS:

- a) Local de fabrico: livre funcionamento;
- b) Postos de vendas: de segunda a sexta-feira, das 6,00 às 22,00 horas;
aos sábados, das 6,00 às 18,00 horas;
aos domingos e feriados, das 6,00 às 12,00 ho-

CÂMARA MUNICIPAL

THE UNIVERSITY OF CHICAGO



Câmara de Vereadores de Iváiporã

Estado do Paraná

Praça Três Poderes - Fone. 72-1000
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Projeto de Lei nº 15/75

-continuação-

-Fls. 05-

IV - FARMÁCIAS:

- a) De segunda a sexta-feira, das 7,00 às 19,00 horas;
- b) Farmácias de plantão:
 - 1. De segunda a sexta-feira: das 19,00 às 24,00 horas;
 - 2. Aos sábados: das 12,00 às 24,00 horas;
 - 3. Domingos e feriados: das 8,00 às 24,00 horas.
- c) As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.
- d) Quando fechadas, as farmácias deverão afixar, à porta, uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

V - CHARUTARIAS E BOMBONIÈRES:

- a) Domingos e feriados, das 8,00 às 12,00 horas;

VI - BARBEIROS, CABELEIREIROS, MASSAGISTAS, SAUNAS, CASAS DE BANHO e EN-GRAXATARIAS:

- a) De segunda a sexta-feira, das 18,00 às 22,00 horas;
- b) Aos sábados, das 12,00 às 22,00 horas;
- c) Domingos e feriados: das 7,00 às 14,00 horas.

VII - DISTRIBUIDORES e VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS:

- a) Em todos os dias úteis, até as 22,00 horas;
- b) Domingos e feriados, das 8,00 às 15,00 horas.

VIII - LOJAS DE FLORES E COROAS:

- a) Domingos e feriados, das 8,00 às 12,00 horas.

IX - CASAS LOTÉRICAS:

- a) De segunda a sexta-feira, das 18,00 às 23,00 horas;
- b) Aos sábados, das 12,00 às 18,00 horas;
- c) Domingos e feriados, das 8,00 às 18,00 horas.

X - LOJAS DE DISCOS E GRAVAÇÕES SONORAS:

- a) Domingos e feriados, das 8,00 às 12,00 horas.

XI - BARES, BILHARES, RESTAURANTES, LANCHONETES, CONFETARIAS, SORVETE-

CÂMARA MUNICIPAL

Aprovado

Em

Atas

CHINESE



Câmara de Vereadores de Ivaiporã

Estado do Paraná

Praça Três Poderes - Fone. 72.4080
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Projeto de Lei nº 15/75

-continuação-

-Fls. 04-

CINEMAS E TEATROS:

- a) Livre funcionamento.

XII - CARVOARIAS E SIMILARES:

- a) Aos sábados, das 12,00 às 18,00 horas.
- b) Aos domingos e feriados, das 06,00 às 12,00 horas.

XIII - "DANCINGS", CABARÊS E SIMILARES:

- a) Das 18,00 às 02,00 horas.

XIV - ATACADISTAS DE CEREAIS:

- a) Aos sábados, das 12,00 às 18,00 horas;
- b) Domingos e feriados: das 08,00 às 12,00 horas, exclusivamente para os serviços de carga e descarga, quando necessários.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considerar-se-ão supermercados, mercados e mercadinhos, os estabelecimentos que tenham como objetivo principal, o comércio de gêneros alimentícios e de mercadorias de uso doméstico pessoal e adotem o sistema "pegue-pague", em que o comprador escolhe as mercadorias com os preços já demarcados e, quando for o caso, empacotadas, pesadas e em condições de serem adquiridas sem o auxílio de balconistas, efetuando-se o pagamento diretamente às caixas receptoras.

§ 2º - Indeferir-se-ão pedidos de licenças às mercearias e quitandas, cujos estoques não contenham verduras, frutas, legumes e, ainda, àquelas que contenham mercadorias ou artigos estranhos à sua categoria comercial, tais como, ferragens, louças, cerâmicas, materiais elétricos, artigos de bazar, armarinhos e miudezas, etc., bem como aos supermercados, mercados e mercadinhos que não se enquadrarem nas características citadas no parágrafo anterior.

§ 3º - Para o funcionamento de estabelecimentos com mais de um ramo de comércio, em horário especial, é obrigatório o isolamento e o fechamento dos compartimentos cujos estoques não se enquadrarem nas categori

CÂMARA MUNICIPAL

THE UNIVERSITY OF CHICAGO



Câmara de Vereadores de Ivaiporã

Estado do Paraná

Praça Três Poderes - Fone. 72-1024
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Projeto de Lei nº 15/75

-continuação-

-Fls. 02-

comerciais poderão funcionar, de 1º a 31 de dezembro, nos seguintes horários:

- a) De segunda a sexta-feira, das 18,00 às 24,00 horas;
- b) Aos sábados, das 12,00 às 18,00 horas;
- c) No caso de os dias 24 e 31 de dezembro recaírem num sábado, permitir-se-á a abertura até às 24,00 horas.

§ 5º - Nenhum estabelecimento poderá funcionar em horário especial, sem estar devidamente autorizado pelo órgão competente da Municipalidade, cumpridas as formalidades da legislação pertinente.

§ 6º - Indepe de autorização e pagamento de qualquer taxa, a abertura dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, nas vésperas das datas alusivas aos dias "das Mães", "dos Pais" e "dos Namorados", que poderão funcionar:

- a) Aos sábados: das 12,00 às 22,00 horas;
- b) De segunda a sexta-feira, das 18,00 às 22,00 horas;
- c) Aos domingos: das 08,00 às 12,00 horas.

§ 7º - Ficam isentos de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial, os seguintes estabelecimentos: farmácias, postos de socorro farmacêutico, hospitais, postos de socorro médico, casas de saúde, cinemas, teatros e outras atividades congêneres."

Art. 3º - O Art. 178 da Lei nº 114/70, de 20/04/70, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 178 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo, serão punidas com as multas que a seguir vão discriminadas:

- I - dois salários mínimos vigentes nesta região, na primeira infração;
- II - quatro salários mínimos vigentes nesta região, em caso de reincidência;
- III - oito salários mínimos vigentes nesta região e cassação do alvará de licença especial e de localização, nos casos de terceira infração,

CÂMARA MUNICIPAL



Câmara de Vereadores de Ivaiporã

Estado do Paraná

Praça Três Poderes - Fone, 72-1030
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

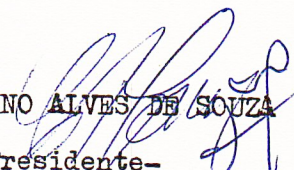
Projeto de Lei nº 15/75

-continuação-

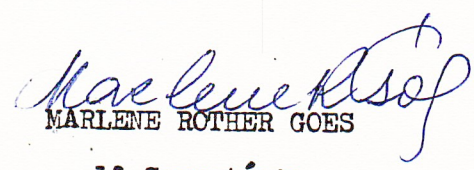
-Fls. 06-

- Art. 4º - Tanto o Alvará de Localização, como o Alvará de Licença para Funcionamento em Horário Especial, deverão ser conservados em locais visíveis e acessíveis à fiscalização municipal, para os fins que a própria Lei dispõe.
- Art. 5º - Fica o Executivo Municipal autorizado a regular, por Decreto, normas complementares à execução da presente Lei.
- Art. 6º - A presente Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação no Órgão Oficial do Município, revogando toda e qualquer disposição em contrário.

Sala das Sessões, aos nove dias do mês de maio do ano de mil, novecentos e setenta e cinco.-


CELESTINO ALVES DE SOUZA

-Presidente-


MARLENE ROTHER GOES

-1ª Secretária-

